

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC-010.387/2012-9

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia S/A (CERON)

Unidades: Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) e CERON

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2012. OBRAS DE INTERLIGAÇÕES DOMICILIARES DE REDE ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS BENEFICIADAS SEM MORADORES. DETERMINAÇÃO PARA A GLOSA DAS DESPESAS. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVA DE QUE AS UNIDADES SÃO HABITADAS E CONSOMEM ENERGIA ELÉTRICA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Eletrobras Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia S/A (CERON) em face do subitem 9.1.2 do Acórdão nº 2398/2012-Plenário, que lhe determinou, em processo de auditoria do Fiscobras 2012, efetuar a glosa dos valores correspondentes aos custos com interligações domiciliares de energia elétrica, no âmbito do Programa Luz para Todos (PLpT), por não ter sido verificada a presença de moradores em duas unidades habitacionais, conforme abaixo:

“9.1.2. efetue, no prazo de 60 dias, a glosa dos pagamentos indevidos, feitos em desconformidade com os critérios definidos no Manual do Programa Luz para Todos, no valor total de R\$ 11.486,71, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas;”

2. Admitido o recurso, a Serur assim se manifestou quanto ao mérito:

“(…)

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Argumentos

6. *Alega que não houve o recebimento indevido de itens das obras em dois imóveis, ao contrário do indicado pela Secex/RO, pois à época, um dos imóveis estava em construção quando da auditoria, faltando apenas o telhado, e outro estava fechado, mas, habitado, pois o morador somente retornava ao final do dia.*

7. *Afirma que as unidades foram cadastradas em 20 de abril e 15 de maio do ano de 2012, gerando, por conseguinte, faturamento para a empresa. Anexa fotos dos imóveis e dos relógios de medição, além dos registros das unidades nos sistemas informatizados da empresa.*

Análise

8. *As ligações domiciliares em residências desabitadas e ainda em obras foi assim descrita na instrução da Secob-3 (peça 24):*

Achado 3.1 - Houve recebimento indevido da obra. *A vistoria da obra detectou a ocorrência de ferragens expostas em dois postes já implantados, bem como a existência de duas ligações domiciliares em residências desabitadas e ainda em obras. Esses fatos contrariam as disposições do Manual de Operacionalização do PLpT. Diante disso, a Secex/RO propôs dar ciência à CERON quanto à necessidade de substituição dos postes com defeito e, também, determinar à CERON que glose R\$ 11.486,71 dos futuros pagamentos à Contratada em razão de ter realizado as ligações em casas desabitadas e em obras.*

9. As ligações foram realizadas no âmbito do Contrato CERON/PR/177/2011, firmado com a empresa Material para Construção Dom Bosco Ltda. A avença teve vigência entre 16/11/2011 e 16/2/2013 (peça 20, p. 23), e o valor total de R\$ 33.595.046,69. Portanto, o cadastramento das duas unidades, em abril e maio de 2012, foi realizado dentro do período de vigência do contrato. Os orçamentos dos serviços a serem realizados nas duas unidades encontram-se à peça 18 dos autos.

10. À peça 14 constam fotos dessas unidades feitas pela equipe de auditoria. Por sua vez, as fotos anexadas ao recurso (peça 31, pp. 8-12) não estão com boa visibilidade, todavia, considera-se que há razoável verossimilhança entre estas e aquelas obtidas pela equipe.

11. Segundo a recorrente, a casa do beneficiário Sr. José Ribamar Holanda de Lima não estava desocupada, mas, o mesmo costuma retornar à residência ao final do dia, 'dando a impressão de que o imóvel estava desabitado.' A unidade foi cadastrada em 20/4/2012, segundo a recorrente.

12. Em relação à beneficiária Sra. Rita Neuza Pereira, foi alegado que sua residência de fato estava inacabada – conforme inequivocamente demonstrado em foto da equipe de auditoria -, mas optou-se por realizar as instalações por 'tratar-se de uma construção em alvenaria e em fase final, até porque não é comum construir em área rural esse tipo de moradia (alvenaria) para abandonar em seguida.' A unidade foi cadastrada em 15/5/2012, segundo a recorrente.

13. O período abrangido pela Fiscalização 322/2012, realizada pela Secex/RO, foi de 31/5/2011 a 18/5/2012, e ocorreu entre 7/5/2012 e 10/5/2012, portanto, o cadastramento da residência do Sr. José Ribamar em abril teria sido anterior à fiscalização da Secex/RO. Outrossim, o cadastramento da residência da Sra. Rita foi após a fiscalização, ou seja, quando a unidade foi efetivamente concluída, segundo a advogada da recorrente.

14. As informações contidas na peça recursal esclarecem as falhas detectadas pela equipe de auditoria. Os dois imóveis estão habitados e já foram cadastrados junto à CERON. Sobre a anexação de fotos, tem-se que a jurisprudência do Tribunal é restritiva quanto a este meio de prova, todavia, trata-se de simples reprodução de medidores de energia e dos registros das unidades junto à recorrente.

15. A leitura da apresentação do Relatório de Fiscalização (peça 20, pp. 6-7) ressalta o objetivo do Programa Luz para Todos, qual seja, a universalização do acesso à energia elétrica, estabelecida na Lei 10.762, de 2003. A notícia do efetivo consumo de energia pelas duas unidades residenciais objeto do Achado 3.1 vai ao encontro daquele objetivo maior, demonstra a correção do gasto glosado pelo acórdão recorrido e justifica a exclusão do subitem 9.1.2 do aresto recorrido.

IV. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do presente Pedido de Reexame ao Acórdão 2.398/2012-TCU-Plenário, com fulcro no artigo 48 da Lei n. 8.443/1992, para no mérito dar-lhe provimento com vistas a excluir o subitem 9.1.2 do acórdão;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.”

É o relatório.